

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2000

Altera a denominação do Aeroporto
Internacional de Macapá.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BADU PICANÇU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como único escopo atribuir ao Aeroporto Internacional de Macapá a denominação de “Aeroporto Internacional de Macapá – Deputado Nelson Salomão de Santana”.

Em sua justificação, o Senador Sebastião Rocha, autor da proposição, disserta brevemente sobre a vida do homenageado e ressalta a sua importância para a história do Amapá. Lembra que Nelson Salomão de Santana era economista formado pela Universidade Federal do Pará e pós-graduado em Planejamento e Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Ceará. Ocupou o cargo de Diretor de Planejamento do ex-território, foi Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Amapá, foi vereador do município de Macapá, bem como foi eleito duas vezes para o mandato de deputado estadual, tendo sido escolhido como Presidente da Assembléia Estadual constituinte.

O Projeto aprovado no Senado Federal foi remetido à Câmara dos Deputados em revisão, conforme determinação do art. 65 da Constituição Federal. Aqui tramita em regime de prioridade e é de competência conclusiva das comissões, de acordo com o que estabelece o art. 24, II do Regimento Interno.

A Proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovaram unanimemente sem emendas.

Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, a Secretaria deste Órgão Técnico atestou que não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.292, de 2000.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 2.292, de 2000 está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que “os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem” (art. 1º, *caput*), admitindo que, “sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação” (art. 1º, § 1º).

De outra parte, no que se refere à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, nada temos a corrigir, eis que o projeto se encontra em pleno acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.292, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado BADU PICANÇO
Relator